

## VOTO:

### O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. A ação preenche todos os requisitos para ser conhecida, não havendo formulação de pedido cautelar pelo autor e já tendo sido colhidos todos os elementos necessários para o julgamento do processo. No mérito, o pleito deve ser acolhido.

2. A questão que se coloca é a validade do estabelecimento, por normas estaduais, de critérios etários para ingresso na carreira de Juiz de Direito, inovando frente aos requisitos fixados pela CF/1988 e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979).

3. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pela Lei Complementar nº 35/1979. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL NA PREVISÃO DE REQUISITOS DE FAIXA ETÁRIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA (ART. 52, V, DA LEI 11.697/2008). RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 93, I). DESPROPORCIONALIDADE E QUEBRA DA ISONOMIA. **1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui jurisprudência firme no sentido de que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura é disciplinado pela LOMAN, recepcionada pela nova ordem constitucional**. Precedentes. 2. O art. 52, V, da Lei 11.697/2008, ao estabelecer como requisito para ingresso na carreira da magistratura do Distrito Federal ou dos Territórios a idade mínima de 25 anos e máxima de 50, viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal. 3. Em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, como as condições para investidura no cargo, a disciplina da matéria deve ser versada pela Constituição Federal ou pela LOMAN, não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados

diplomas normativos. 4.A Constituição Federal não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas sim a exigência de “três anos de atividade jurídica” ao bacharel em direito (CF, art. 93, I). 5. O limite de 50 anos de idade para ingresso em cargo de magistrado não guarda correlação com a natureza do cargo e destoa do critério a que a Constituição adotou para a composição dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho. 6. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5.329, Rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 15.12.2020, grifos acrescentados)

4. Diante da opção constitucional expressa, não há como afirmar que tal matéria está submetida à autonomia federativa ou dos Tribunais. Por isso, a legislação estadual, de fato, desrespeita o art. 93, *caput*, da CF/1988. O que se vê, com efeito, é que o constituinte originário entendeu por bem determinar o tratamento uniforme do regime funcional da magistratura por lei complementar de caráter nacional. Nesse sentido, a partir de uma interpretação sistêmica do disposto nos art. 93 e 96, I, *a*, da Constituição Federal, vê-se que, por decisão constitucional, a autonomia conferida aos Tribunais é limitada pelo Estatuto da Magistratura. Confira-se, a respeito, o MS 28.447, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 25.08.2011.

5. Nesse contexto, se deve ser isonômico em todo o país o tratamento das carreiras da magistratura, há também inconstitucionalidade material, por violação da igualdade, quando lei local estabelecer critérios mais rigorosos para ingresso como Juiz de Direito do referido Estado. Não há motivo razoável para a discriminação, uma vez que se trata de atividade intelectual, que pode ser realizada sem prejuízo ao serviço público por maiores de 50 (cinquenta) anos. Ademais, a exigência constitucional dos três anos de atividade jurídica resguarda a outra ponta, não havendo razão que justifique o estabelecimento concomitante de idade mínima, à luz do modelo constitucionalmente posto. Há, desse modo, restrição indevida para ingresso em cargo público, afrontando-se, de fato, os artigos 5º e 39, § 3º, da CF/1988.

6. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 195, §5º, da Lei 1.511, de 6 de julho de 1994, do Estado do Mato Grosso do Sul, com a

redação conferida pela Lei estadual 1.969, de 28 de junho de 1999. 3. Fixação de limites etários para ingresso na magistratura por lei estadual. 4. As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para os magistrados brasileiros. 5. Violação ao art. 93 da Constituição Federal. 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

(ADI 6.795, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.09.2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. VI DO ART. 170 DA LEI COMPLEMENTAR N. 17/1997 DO AMAZONAS. LIMITES ETÁRIOS MÍNIMO E MÁXIMO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA ESTADUAL. INOVAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. VI DO ART. 170 DA LEI COMPLEMENTAR AMAZONENSE N. 17/1997.

(ADI 6.801, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 23.11.2021)

7. Fixada a invalidade das normas, passa-se a analisar o pleito subsidiário de modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade, formulado pelo Governador do Estado em suas informações.

8. Na hipótese dos autos, penso que, de fato, a eficácia do acórdão deve ser modulada. Isso porque o dispositivo questionado está em vigor há mais de vinte anos, de modo que diversos candidatos se submeteram a concurso público e inscrições definitivas foram deferidas ou indeferidas nos termos do artigo agora declarado inconstitucional. Por isso, entendo que razões de segurança jurídica recomendam que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos *ex nunc*, mantidos os atos administrativos praticados com base na lei impugnada até a publicação da ata de julgamento deste processo.

9. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 82, II, da Lei Complementar nº 234, de 18.04.2002, do Estado do Espírito Santo, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: “ *É inconstitucional norma estadual que fixa idades mínima e máxima para ingresso na carreira de juiz sem respaldo na Lei Orgânica da Magistratura Nacional* ”.

10. Com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, modulo os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, preservando-se a validade dos atos jurídicos praticados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo com base na lei questionada até a publicação da ata de julgamento.

11. É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 10/02/2023 09:59*